

Boletim nº 250 - 10/3/2021

Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED

Este boletim consiste na seleção periódica de julgados do Órgão Especial, da Seção Cível, das Câmaras Cíveis e Criminais do TJMG. Apresenta também decisões e súmulas provenientes dos Tribunais Superiores.

As decisões tornam-se oficiais somente após a publicação no *Diário do Judiciário*. Portanto, este boletim tem caráter informativo.

SUMÁRIO

Órgão Especial

Codema - Composição - Inconstitucionalidade - Execução política - Controle

Aniversário - Folga remunerada - Iniciativa privativa

Câmaras Cíveis do TJMG

Direito ambiental - Reserva legal - Limites mínimos - Parcelamento rural - Proteção ambiental

Interdição - Curatela - Extensão do encargo - Lei 13.146/2015 - Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência - *Status* de emenda constitucional

Ação civil pública - Ativismo judicial - Separação de poderes - Preceito cominatório - Equipe especializada em localização de pais ou responsável - Discricionariedade do município - Reserva do possível

Indenização - *Quantum* - Fixação - Critérios

Requerimento administrativo - Ausência - Interesse processual - Grau de invalidez - Pagamento proporcional

Obra pública - Documento de regularidade - Entrega - Siafi - Ente político - Bloqueio - Ex-gestor - Multa

Imóvel - Aquisição - Leilão público - Credor fiduciário

Câmaras Criminais do TJMG

Execução penal - Progressão de regime - Lei 13.964/2019 - Reincidência genérica



- Requisitos objetivos - Aplicação da fração de 2/5 da pena

Furto de arma de fogo - Subsequente porte ilegal - Mesmo contexto fático - Exaurimento - *Post factum* impunível

Prisão preventiva - Revogação - Risco de perigo - Prisão domiciliar - Coronavírus - Pandemia

Denúncia - Inépcia - Depoimentos policiais - Contraditório - Valor probante - Tipo e proibição - Erros - Confissão espontânea

Confissão espontânea - Redução aquém do mínimo - Minorante - Regime prisional

Porte de droga para consumo - Desclassificação ou absolvição - Materialidade e autoria delitivas - Prestação pecuniária - Pena

Supremo Tribunal Federal

Plenário

Imunidade - Eficácia limitada - Condicionamento à edição da lei

Telecomunicações - Cadastro especial de assinantes - Competência concorrente

Covid-19 - Atualização do Plano Nacional de Imunização - ADPF 754 TPI-segunda-Ref/DF

Superior Tribunal de Justiça

Recursos Repetitivos

Inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes por decisão judicial. Execução fiscal. Art. 1º da Lei nº 6.830/1980. Aplicação subsidiária do CPC. Possibilidade. Deferimento do requerimento de negativação. Desnecessidade de esgotamento prévio de outras medidas executivas. Tema 1.026.

Corte Especial

Queixa-crime. Calúnia contra pessoa morta. Retratação cabal antes da sentença. Ato unilateral. Extinção da punibilidade. Artigos 143 e 107, VI, do Código Penal.

Primeira Seção

Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Mútuo habitacional. Plano de Equivalência Salarial - PES. Repetição do indébito. Pedido de cobertura do saldo devedor pelo



Fundo de Compensação de Valorizações Salariais - FCVS. Amortização negativa. Capitalização de juros. Parcela que não compõe as prestações do mutuário. Inexistência de valores a serem restituídos.

Terceira Seção

Conversão *ex officio* da prisão em flagrante em preventiva. Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime). Impossibilidade. Necessidade de requerimento prévio do Ministério Público, ou do querelante, ou do assistente, ou representação da autoridade policial.

EMENTAS

Órgão Especial

Processo cível - Direito administrativo - Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental

Codema - Composição - Inconstitucionalidade - Execução política - Controle

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Município de Frutal. Composição do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental (Codema). Ofensa aos artigos 6º, 66, III, e e f, 90, II, V e XIV, 165, § 1º, e 173, *caput* e § 1º, todos da Constituição do Estado de Minas Gerais.

- É inconstitucional lei municipal que usurpa a competência do Poder Executivo para dispor sobre lei que trata de matéria relativa à organização e à gestão administrativa deste, qual seja instituir Conselhos cujos órgãos colegiados atuam, via de regra, em caráter permanente e deliberativo, na formulação de estratégias e no controle da execução da política na área correspondente, como o desenvolvimento sustentável e a proteção do meio ambiente.

(TJMG - [Ação Direta Inconst 1.0000.20.047871-7/000](#), Rel. Des. Paulo César Dias, Órgão Especial, j. em 25/2/2021, p. em 3/3/2021).

Processo cível - Direito administrativo - Servidores municipais

Aniversário - Folga remunerada - Iniciativa privativa

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei do Município de Coronel Murta, de iniciativa parlamentar, que concede folga remunerada aos servidores municipais no dia de seu aniversário. Matéria cuja iniciativa é privativa do chefe do Poder Executivo municipal. Intervenção na autonomia administrativa do Poder executivo.

- Nota-se a ocorrência de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, de



dispositivo de lei municipal, de origem parlamentar, que concede folgas anuais remuneradas, a todos os servidores municipais, no dia de aniversário do servidor, por se tratar o regime jurídico dos servidores de matéria reservada à iniciativa do Poder Executivo municipal, na forma da alínea c do inciso III do art. 66 da CE, implicando usurpação de competência legislativa privativa do Poder Executivo municipal.

(TJMG - [Ação Direta Inconst 1.0000.19.137507-0/000](#), Rel. Des. Paulo César Dias, Órgão Especial, j. em 25/2/2021, p. em 3/3/2021).

Câmaras Cíveis do TJMG

Processo cível - Direito ambiental

Direito ambiental - Reserva legal - Limites mínimos - Parcelamento rural - Proteção ambiental

Ementa: Apelação cível. Direito ambiental. Alteração de reserva legal. Não subsunção às hipóteses legais. Redução da extensão preservada por suposta demarcação excedente. Não cabimento. Parcelamento rural. Observância dos limites mínimos de reserva legal impostos à área total parcelada. Modificação do percentual de proteção ambiental dos imóveis derivados. Impossibilidade.

- A alteração da área de reserva legal somente é admitida nas hipóteses previstas em lei. Ausente demonstração de que imóvel sobre o qual foi instituída a reserva legal se enquadra nas situações admitidas na legislação de regência para a relocação da área de proteção, incabível a modificação pretendida.

- Nos termos do art. 13, § 1º, do Código Florestal e art. 36 da Lei estadual 20.922/2013, se o proprietário ou possuidor de imóvel rural mantiver reserva legal conservada e averbada em área superior aos percentuais exigidos, poderá instituir, na área excedente, servidão ambiental e Cota de Reserva Ambiental, que se destinam a compensar a falta de reserva legal de outra propriedade, mas não autorizam a supressão da proteção ambiental sobressalente já instituída.

- Em caso de parcelamento do imóvel rural, a qualquer título, será considerada, para fins de demarcação dos limites mínimos de reserva legal, a área do imóvel anterior ao parcelamento (art. 12, § 1º, do Código Florestal c/c art. 25, § 1º, da Lei estadual 20.922/2013).

- Não é possível alterar os percentuais de reserva legal instituídos com base na área do imóvel parcelado, ainda que, sobre a propriedade derivada, a extensão da proteção supere os patamares mínimos previstos na lei ambiental.

- Recurso desprovido (TJMG - [Apelação Cível 1.0643.14.000447-1/001](#), Rel.^a Des.^a Áurea Brasil, 5ª Câmara Cível, j. em 4/3/2021, p. em 8/3/2021).



Processo cível - Direito constitucional - Direito civil - Interdição - Curatela

Interdição - Curatela - Extensão do encargo - Lei 13.146/2015 - Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência - *Status* de emenda constitucional

Ementa: Apelação cível. Ação de interdição. Curatelado acometido de traumatismo craniano encefálico grave decorrente de acidente automotivo. Lei 13.146/2015, art. 84 e 85. Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência. *Status* de emenda constitucional. Conformidade da lei brasileira de inclusão com a CR/1988. Extensão do encargo. Incapacidade atestada por laudo médico. Medida protetiva mais adequada aos interesses do curatelado.

- A Lei Brasileira de Inclusão baseou-se na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008 e recepcionados com *status* de emenda constitucional no ordenamento jurídico brasileiro.

- As alterações legislativas promovidas pela Lei 13.146/2015 são compatíveis com a Constituição de 1988, sobretudo após ser integrada pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência. Inconstitucionalidade afastada.

- A curatela da pessoa com deficiência, cuja capacidade constitui a regra, é medida protetiva excepcional, a ser definida conforme as necessidades e as circunstâncias do caso concreto.

- Hipótese na qual a curatela deve abranger não só os atos de cunho patrimonial e negocial, mas também os demais atos da vida civil, tendo em vista a extensão da incapacidade informada por laudo pericial judicial. Medida protetiva que atende aos interesses do curatelado.

- Recurso parcialmente provido para afastar a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 84, *caput* e § 3º, e 85, §§ 1º e 2º, ambos da Lei 13.146/2015 e, ainda, do artigo 4º, inciso III, do Código Civil (TJMG - [Apelação Cível 1.0000.20.588544-5/001](#), Rel.^a Des.^a Áurea Brasil, 5ª Câmara Cível, j. em 4/3/2021, p. em 6/3/2021).

Processo cível - Direitos difusos e coletivos - Direito administrativo

Ação civil pública - Ativismo judicial - Separação de poderes - Preceito cominatório - Equipe especializada em localização de pais ou responsável - Discricionariedade do município - Reserva do possível

Ementa: Apelação. Reexame necessário não conhecido. Microsistema do processo coletivo. Ação civil pública. Ministério Público contra Município de Itabira. Preceito cominatório. Obrigação de fazer. Ativismo judicial. Formação e manutenção de equipe especializada de identificação e localização dos pais ou responsável. Discricionariedade do município. Limitação de recursos. Necessidades básicas já



atendidas.

- Em se tratando de sentença de procedência proferida em ação civil pública ajuizada para tutelar direitos difusos e coletivos, não deve ser conhecido o reexame necessário, tendo em vista que este instituto jurídico, no âmbito da ação coletiva, não se faz em benefício do Poder Público, mas da coletividade, diversamente do que ocorre no CPC.

- É vedado ao Judiciário interferir nas prioridades orçamentárias do Município. A obrigação de fazer admitida na ação civil pública tem limites e não pode quebrar a harmonia e a independência entre os Poderes, estabelecida na Constituição da República em razão do disposto no art. 30, incisos IV e IX, que conferem autonomia política e administrativa aos municípios.

- A pretensão consistente em obrigação de fazer, formulada pelo Ministério Público, de criação e manutenção de equipe especializada para identificação e localização de pais ou responsável por menores infratores, afronta o princípio constitucional da separação de poderes.

- Os direitos a prestações estão, em síntese, sujeitos à "reserva do possível" (sujeitos ao orçamento), no sentido de que a sociedade deve fixar a razoabilidade da pretensão. Só não se sujeita à reserva do possível a realização de direitos fundamentais, de que aqui não se cuida. Segundo o Supremo Tribunal Federal, o "mínimo existencial" não se encontra sob a "reserva do possível", visto que a sua fruição não depende de orçamento nem de políticas públicas, ao contrário do que acontece com os direitos sociais, que é o de que aqui se trata.

- Há, realmente, segundo se afirma, uma nova postura adotada pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de zelar pela efetividade das normas constitucionais, cumprindo, assim, as atribuições e competências previstas no Texto Constitucional.

- Entretanto, como se pode verificar, tais decisões encontram-se exclusivamente no campo individual, relativamente aos efeitos que produzem, não no campo de políticas públicas de caráter universal, não no campo da formulação de políticas, não no âmbito do afastamento das políticas oficiais pela política judiciária. Isso sempre se evitou.

- Em suma, não resta dúvida de que ao Município cabe tomar as providências necessárias ao atendimento de crianças e adolescentes em situação de risco. Entretanto, há distância relevante entre essa obrigação constitucional e a de contratar servidores e profissionais especializados, até mesmo com a necessidade de criação de cargos na administração pública sem possibilidade de cobertura orçamentária e em época de forte crise financeira.

- Recurso provido para julgar improcedentes os pedidos iniciais. Sem custas e honorários (art. 17 da Lei 7.347/85) (TJMG - [Ap. Cível/Rem. Necessária 1.0317.15.014652-8/001](#), Rel. Des. Wander Marotta, 5ª Câmara Cível, j. em 25/2/2021, p. em 2/3/2021).



Processo civil - Direito processual civil - Débito - Inexigibilidade - Danos morais

Indenização - *Quantum* - Fixação - Critérios

Ementa: Apelação cível. Ação de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais. Pedido de danos morais. Invalidez do débito. Quantum. Critérios de fixação. Honorários. Observância ao art. 85, parágrafo 2º, do CPC. Sentença parcialmente reformada.

- É cediço que o reconhecimento da obrigação de indenizar depende de comprovação da presença, no caso concreto, dos três pressupostos da responsabilidade civil, quais sejam conduta, dano e nexos causal.

- De acordo com a corrente majoritária contemporânea, a quantificação do dano moral se submete à equidade do magistrado, o qual arbitrará o valor da indenização com base em critérios razoavelmente objetivos, analisados caso a caso.

- Considerando que o arbitramento de honorários observou o disposto no art. 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, não há que se falar em majoração do percentual.

(TJMG - [Apelação Cível 1.0540.18.000657-4/001](#), Rel. Des. Adriano de Mesquita Carneiro, 11ª Câmara Cível, j. em 3/3/2021, p. em 3/3/2021).

Processo civil - Direito processual civil - DPVAT

Requerimento administrativo - Ausência - Interesse processual - Grau de invalidez - Pagamento proporcional

Ementa: Apelação cível. Ação ordinária. DPVAT. Ausência de requerimento administrativo. Interesse processual. Lesão permanente. Quantificação. Pagamento proporcional.

- Aplicando-se, por analogia, o entendimento adotado pelo STF no julgamento do RE 631.240/MG, no que diz respeito às ações previdenciárias, revela-se necessária, como requisito para a propositura da ação de cobrança de seguro DPVAT, a comprovação de prévio acionamento da seguradora na via administrativa e a recusa no pagamento da indenização. Nos casos em que a seguradora oferece contestação de mérito e não efetua o pagamento, resta configurada a presença do interesse de agir, sendo desnecessária a comprovação de requerimento administrativo. A indenização do seguro DPVAT, em casos de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez, nos termos da Súmula nº 474 do STJ.

(TJMG - [Apelação Cível 1.0172.12.003428-2/001](#), Rel. Des. Marco Aurelio



Ferenzini, 14ª Câmara Cível, j. em 4/3/2021, p. em 4/3/2021).

Processo civil - Direito administrativo - Contratos

Obra pública - Documento de regularidade - Entrega - Siafi - Ente político - Bloqueio - Ex-gestor - Multa

Ementa: Reexame necessário. Contrato administrativo. Município de Espinosa. Obra pública. Entrega de documento de regularidade da obra. Bloqueio do ente político no Siafi. Posterior desbloqueio. Perda do objeto. Multa contratual. Inadimplência não verificada. Impossibilidade. Multa em desfavor do ex-gestor. Ausência de respaldo jurídico. Sentença confirmada.

- Verifica-se a perda superveniente do objeto quanto à pretensão de apresentação de documento necessário à regularização do Município no SIAFI, pois, no curso da demanda, ocorreu a retirada do gravame no referido cadastro do governo federal.

- Não deve ser aplicada a multa prevista no contrato administrativo, porquanto a ausência de entrega da certidão negativa de débito se deu por motivos alheios à vontade da contratada, não caracterizando a inadimplência.

- Inexiste respaldo jurídico para cominação de multa em desfavor do ex-prefeito, pois não figurou parte no contrato administrativo, mas somente o assinou como representante legal do ente municipal, ou seja, como instrumento de exteriorização da vontade da municipalidade (teoria do órgão). Eventual desídia ou negligência do ex-gestor poderia ensejar a aplicação de sanções administrativas ou, até mesmo, das previstas na lei de improbidade, mas não multa por inadimplemento contratual.

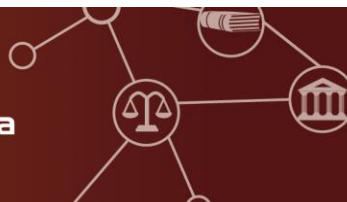
(TJMG - [Remessa Necessária - Cv 1.0243.13.001130-3/001](#), Rel. Des. Bitencourt Marcondes, 19ª Câmara Cível, j. em 4/3/2021, p. em 9/3/2021).

Processo civil - Direito civil - Reintegração de posse

Imóvel - Aquisição - Leilão público - Credor fiduciário

Ementa: Apelação cível. Ação de reintegração de posse. Imóvel adquirido por meio de leilão público. Anterior consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário. Carência de ação por falta de interesse processual. Não ocorrência. Sentença cassada.

- A teor do enunciado do art. 30 da Lei nº 9.514/97, "é assegurada ao fiduciário, seu cessionário ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel por força do público leilão de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 27, a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, para desocupação em sessenta dias, desde que comprovada, na forma do disposto no art. 26, a consolidação da propriedade em seu nome".



- Recurso conhecido e provido.

(TJMG - [Apelação Cível 1.0000.20.564713-4/001](#), Rel. Des. Vicente de Oliveira Silva, 20ª Câmara Cível, j. em 4/3/2021, p. em 4/3/2021).

Câmaras Criminais do TJMG

Processo penal - Direito penal - Execução penal

Execução penal - Progressão de regime - Lei 13.964/2019 - Reincidência genérica - Requisitos objetivos - Aplicação da fração de 2/5 da pena

Ementa: Agravo em execução penal. Recurso ministerial. Requisito objetivo para progressão de regime. Aplicação do patamar de 3/5 (ou 60%). Impossibilidade. Reincidência genérica. Condenações anteriores por crimes comuns. Suficiente o cumprimento de 2/5 (ou 40%) da pena. Incabível a analogia *in malam partem*.

- A imposição do patamar de 3/5 (ou 60%), para fins de progressão de regime, aplica-se, tão somente, aos reeducandos reincidentes específicos em crime hediondo ou equiparado, tendo em vista a nova redação dada, pela Lei nº 13.964/2019, ao art. 112, inciso VII, da LEP.

- Em se tratando de reeducando reincidente genérico, posteriormente condenado por crime hediondo ou equiparado, exige-se, para a progressão de regime, o cumprimento de 2/5 (ou 40%) da pena, ante a omissão legislativa, sendo vedada a analogia *in malam partem* (TJMG - [Agravo em Execução Penal 1.0027.14.025890-9/001](#), Rel. Des. Júlio Cezar Guttierrez, 4ª Câmara Criminal, j. em 3/3/2021, p. em 8/3/2021).

Processo penal - Direito penal - Furto - Porte de arma de fogo

Furto de arma de fogo - Subsequente porte ilegal - Mesmo contexto fático - Exaurimento - *Post factum impunível*

Ementa: Apelação criminal. Tóxicos, patrimônio e desarmamento. Crime de porte ilegal de arma de fogo. Porte logo após a subtração, no mesmo contexto fático. Mero exaurimento do furto. *Post factum impunível*. Absolvição que se impõe. Regime prisional. Manutenção. Respeito à regra do art. 33 do Código Penal. Substituição. Requisitos não preenchidos.

- O porte de arma de fogo logo após a sua subtração, no mesmo contexto fático, trata-se de mero exaurimento do crime de furto, restando configurado o *post factum* impunível.

- Se o réu é reincidente e a pena igual o inferior a 4 anos, deve-se fixar o regime semiaberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade.



- Não preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, incabível é a substituição da pena corporal por restritivas de direitos (TJMG - [Apelação Criminal 1.0312.18.000255-1/001](#), Rel. Des. Catta Preta, 2ª CÂMARA CRIMINA/L, j. em 25/2/2021, p. em 5/3/2021).

Processo penal - Direito penal - Tráfico de drogas - Munição de uso permitido - Habeas corpus - Covid-19

Prisão preventiva - Revogação - Risco de perigo - Prisão domiciliar - Coronavírus - Pandemia

Ementa: *Habeas corpus*. Tráfico de drogas, porte ilegal de munição de uso permitido e posse irregular de munição de uso permitido. Revogação da prisão preventiva. Risco de perigo gerado pelo estado de liberdade do paciente. Sugestiva quantidade de entorpecentes. Substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar em razão da pandemia ocasionada pelo coronavírus. Portaria Conjunta nº 19/PR-TJMG/2020. Inviabilidade. Ordem denegada.

- A decisão que converte a prisão em flagrante em preventiva para resguardo da ordem pública não consubstancia constrangimento ilegal quando embasada em atos e comportamentos concretos do imputado e do risco de perigo gerado pelo seu estado de liberdade, especialmente quando constatado, em uma análise apriorística, indícios suficientes de seu envolvimento com a atividade criminosa.

- Não obstante a pandemia ocasionada pelo novo coronavírus, atento às recomendações do CNJ e da Portaria Conjunta nº 19/PR-TJMG/2020, inviável a imposição de medidas alternativas à prisão, tendo em vista a demonstração concreta do perigo gerado pelo estado de liberdade do paciente.

(TJMG - [Habeas Corpus Criminal 1.0000.21.001393-4/000](#), Rel. Des. Júlio César Lorens, 5ª Câmara Criminal, j. em 2/3/2021, p. em 2/3/2021) .

Processo penal - Direito processual penal - Tráfico de drogas - Nulidade processual

Denúncia - Inépcia - Depoimentos policiais - Contraditório - Valor probante - Tipo e proibição - Erros - Confissão espontânea

Ementa: Apelação criminal. Tráfico de drogas. Nulidade do processo. Inépcia da denúncia. Preliminar rejeitada. Absolvição. Impossibilidade. Depoimentos de policiais prestados sob o crivo do contraditório. Valor probante. Erro de tipo e erro de proibição. Não configuração. Condenação mantida. Causa de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06. Acusados que se dedicam a atividades criminosas. Confissão espontânea. Reconhecimento. Multa. Erro de cálculo. Custas processuais. Suspensão do pagamento.

- Presentes as formalidades e os requisitos previstos no art. 41 do Código de



Processo Penal, não há que se falar em inépcia da denúncia.

- Havendo nos autos elementos suficientes para se imputar ao acusado a autoria do crime de tráfico de drogas, a manutenção da condenação é medida que se impõe.

- Para a incidência do erro de tipo ou do erro de proibição, não basta a mera alegação da defesa, sendo imprescindível que se faça prova a respeito da presença dos requisitos legais dos referidos institutos.

- Tratando-se de acusados que se dedicam a atividades criminosas, resta obstaculizada a concessão da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06.

- Tendo o acusado confessado a prática do delito na Depol, mister se faz o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea em seu favor.

- Havendo erro aritmético no *quantum* da pena de multa, cabe a este egrégio Tribunal corrigi-lo.

- Constatada a hipossuficiência do acusado, deve lhe ser concedida a suspensão do pagamento das custas processuais, na forma do art. 98 do novo Código de Processo Civil.

(TJMG - [Apelação Criminal 1.0105.20.000022-9/001](#), Rel. José Luiz de Moura Faleiros (JD Convocado), 7ª Câmara Criminal, j. em 3/3/2021, p. em 5/3/2021).

Processo penal - Direito processual penal - Dosimetria da pena

Confissão espontânea - Redução aquém do mínimo - Minorante - Regime prisional

Ementa: Apelação criminal. Dosimetria da pena. Confissão espontânea. Redução aquém do mínimo. Inviabilidade. Minorante do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, requisitos não preenchidos. Regime prisional. Alteração. Não cabimento.

- Não se reconhece a atenuante da confissão se o réu não assumiu a prática do crime em momento algum.

- Existindo circunstâncias judiciais desfavoráveis, mantém-se a pena-base acima do mínimo legal.

- Não preenchidos os requisitos do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.3443/06, inviável a concessão da minorante.

- Restando a pena concretizada no patamar superior a oito anos, não há como alterar o regime prisional para diverso do fechado.



(TJMG - [Apelação Criminal 1.0281.20.000071-5/001](#), Rel. Des. Dirceu Wallace Baroni, 8ª Câmara Criminal, j. em 4/3/2021, p. em 9/3/2021).

Processo penal - Direito processual penal - Tráfico de drogas

Porte de droga para consumo - Desclassificação ou absolvição - Materialidade e autoria delitivas - Prestação pecuniária - Pena

Ementa: Apelação criminal. Tráfico de drogas. Absolvição ou desclassificação para o delito de porte de droga para consumo pessoal. Descabimento. Materialidade e autoria delitivas comprovadas. Destinação mercantil evidenciada. Manutenção da condenação. Pena. Prestação pecuniária. Redução. Necessidade.

- Afasta-se o pleito de absolvição por insuficiência de provas quando a materialidade e a autoria delitivas estão suficientemente comprovadas nos autos.
- Não é cabível a desclassificação do delito de tráfico de drogas para o delito de porte de drogas para consumo pessoal se a situação fática demonstra a finalidade mercantil.
- Reduz-se a pena de prestação pecuniária fixada em patamar desproporcional ao caso concreto.

(TJMG - [Apelação Criminal 1.0312.18.000208-0/001](#), Rel. Des. Maurício Pinto Ferreira, 8ª Câmara Criminal, j. em 4/3/2021, p. em 9/3/2021).

Supremo Tribunal Federal

Plenário

Direito tributário - Contribuições previdenciárias

Imunidade - Eficácia limitada - Condicionamento à edição da lei

A imunidade prevista no art. 40, § 21, da Constituição Federal (CF) (1) - com redação dada pela Emenda Constitucional (EC) 47/2005 e posteriormente alterada pela EC 103/2019 - possui eficácia limitada, condicionada à edição de lei.

A eficácia plena dessa norma dependia da edição de lei específica, seja lei complementar federal ou lei regulamentar dos entes federados no âmbito de seus regimes próprios, com a definição das doenças incapacitantes aptas a afastar a incidência da contribuição (2).

Ademais, não cabe ao Judiciário a utilização, por analogia, de lei elaborada para finalidade diversa daquela constante no art. 40, § 21, da CF, a fim de lhe conferir a plenitude de efeitos.



Com esse entendimento, o Plenário, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário para assentar que o § 21 do art. 40 da CF, incluído pela EC 47/2005 (e posteriormente alterado pela EC 103/2019), possuía eficácia limitada. Além disso, determinou-se a modulação dos efeitos da decisão a fim de que os servidores e pensionistas, que, por decisão judicial, vinham deixando de pagar as contribuições, não tenham que restituí-las. Nesses casos, o acórdão terá efeitos somente a partir da publicação da sua ata de julgamento, momento em que os entes que não tenham editado lei regulamentando o dispositivo poderão voltar a reter as contribuições previdenciárias.

(1) CF: "Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. [...] (Redação dada pela Emenda Constitucional 41, 19/12/2003) § 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

(Incluído pela Emenda Constitucional 41, 19/12/2003).

[...] § 21.

A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante".

(2) Precedentes: SS 3.679 AgR/RN, Rel. Min. Gilmar Mendes (Presidente), Pleno; e ADI 3.477/RS, Redator do acórdão Min. Luiz Fux, Pleno.

[RE 630.137/RS](#), Rel. Min. Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 27/2/2021 (Fonte - *Informativo 1.007* - Publicação: 22 a 26 fev. 2021 - Divulgado em 5/3/2021).

Direito constitucional - Competência legislativa

Telecomunicações - Cadastro especial de assinantes - Competência concorrente

Normas estaduais que disponham sobre obrigações destinadas às empresas de telecomunicações, relativamente à oferta de produtos e serviços, incluem-se na competência concorrente dos estados para legislarem sobre direitos do consumidor.

A Lei 4.896/2006 do Estado do Rio de Janeiro, na redação dada pelas Leis estaduais 7.853/2018 e 7.885/2018, não criou obrigações nem direitos relacionados à execução contratual da concessão de serviços de telecomunicações. Buscou, apenas, ampliar mecanismos de tutela da dignidade dos usuários -



“destinatários finais”, na dicção do artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor (CDC) (1) - a prever cadastro de usuários contrários ao recebimento de ofertas de produtos ou serviços. Tem-se, dessa forma, manifestação do exercício da competência concorrente dos estados para legislar sobre direitos do consumidor.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou improcedente pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade. Vencidos, em menor extensão, o Ministro Nunes Marques e, em maior extensão, os Ministros Roberto Barroso e Gilmar Mendes.

(1) Lei 8.078/1990: “Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”.

[ADI 5.962/DF](#), Rel. Min. Marco Aurélio, j. em 25/2/2020 (Fonte - *Informativo 1.007* - Publicação: 22 a 26 fev. 2021 - Divulgado em 5/3/2021).

Direito da saúde - Saúde pública

[Covid-19 - Atualização do Plano Nacional de Imunização - ADPF 754 TPI-segunda-Ref/DF](#)

Em juízo deliberatório, observa-se que a pretensão de que sejam editados e publicados critérios e subcritérios de vacinação por classes e subclasses no Plano de Vacinação, assim como a ordem de preferência dentro de cada classe e subclasse, encontra arrimo nos princípios da publicidade e da eficiência que regem a Administração Pública (CF, art. 37, *caput*); no direito à informação que assiste aos cidadãos em geral (CF, art. 5º, XXXIII, e art. 37, § 2º, II); na obrigação da União de “planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas” (CF, art. 21, XVII); no dever incontornável cometido ao Estado de assegurar a inviolabilidade do direito à vida (CF, art. 5º, *caput*), traduzida por uma “existência digna” (CF, art. 170, *caput*), e no direito à saúde. Este último “garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (CF, art. 6º, *caput*, e art. 196, *caput*).

O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos essenciais, como é o caso da saúde (1).

Consta da atualização do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 (2ª edição) - apresentada ao Supremo Tribunal Federal (STF) a indicação da população que será imunizada prioritariamente e a estimativa de doses necessárias, sem, no entanto, ser detalhado adequadamente qual a ordem de cada grupo, dentro de um universo de milhões de pessoas.

Percebe-se facilmente que, em razão dessa lacuna, o Poder Judiciário passará a ser acionado cada vez mais, ensejando a multiplicidade de decisões judiciais, o que



provocará insegurança jurídica.

Ademais, o perigo decorrente da ausência de discriminação categorizada dos primeiros brasileiros a serem vacinados é evidente e compromete o dever constitucional da proteção da vida e da saúde. Ao que parece, faltaram parâmetros aptos a guiar os agentes públicos na difícil tarefa decisória diante da enorme demanda e da escassez de imunizantes.

O direito à informação e o princípio da publicidade da Administração Pública constituem verdadeiros pilares sobre os quais se assenta a participação democrática dos cidadãos no controle daqueles que gerenciam o patrimônio comum do povo, com destaque para a saúde coletiva, sobretudo em período de temor e escassez de vacinas.

É preciso rememorar que decisões administrativas relacionadas à proteção à vida, à saúde e ao meio ambiente devem observar *standards*, normas e critérios científicos e técnicos, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas (2).

Na situação em apreço, formulados três pedidos de tutela de urgência em arguição de descumprimento de preceito fundamental, houve o deferimento de apenas um deles em decisão monocrática. Na ocasião, os demais pleitos de tutela provisória incidental foram indeferidos. Um por encontrar-se ultrapassado e o outro porque estará contemplado nas atualizações a serem enviadas mensalmente pela União.

Nesse sentido, o Plenário referendou medida cautelar parcialmente deferida para determinar ao Governo Federal que divulgue, no prazo de cinco dias, com base em critérios técnico-científicos, a ordem de preferência entre os grupos prioritários, especificando, com clareza, dentro dos respectivos grupos, a ordem de precedência dos subgrupos nas distintas fases de imunização contra a Covid-19.

(1) Precedente citado: RE 668.722 AgR/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, *DJe* de 25/10/2013.

(2) Precedente citado: ADI 6.421 MC/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, Plenário, *DJe* de 12/11/2020.

[ADPF 754 TPI-segunda-Ref/DF](#), Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento virtual finalizado em 27/2/2021.

(Fonte - Informativo 1.007 - Publicação: 22 a 26 fev. 2021 - Divulgado em 5/3/2021).

Superior Tribunal de Justiça

Recursos Repetitivos



Direito tributário - Direito processual civil

Inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes por decisão judicial. Execução fiscal. Art. 1º da Lei nº 6.830/1980. Aplicação subsidiária do CPC. Possibilidade. Deferimento do requerimento de negativação. Desnecessidade de esgotamento prévio de outras medidas executivas. Tema 1.026.

“O art. 782, § 3º, do CPC é aplicável às execuções fiscais, devendo o magistrado deferir o requerimento de inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, preferencialmente pelo sistema Serasajud, independentemente do esgotamento prévio de outras medidas executivas, salvo se vislumbrar alguma dúvida razoável à existência do direito ao crédito previsto na Certidão de Dívida Ativa - CDA.

O objeto da controvérsia é definir se o art. 782, § 3º, do CPC é aplicável apenas às execuções de título judicial ou também às de título extrajudicial, mais especificamente, às execuções fiscais.

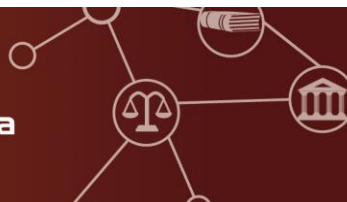
O art. 782, § 3º, do CPC está inserido no Capítulo III ("Da competência"), do Título I ("Da execução em geral"), do Livro II (Do processo de execução) do CPC, sendo que o art. 771 dispõe que "este Livro regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial".

Não há dúvidas, portanto, de que o art. 782, § 3º, do CPC, ao determinar que "A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes", dirige-se às execuções fundadas em títulos extrajudiciais.

O art. 782, § 5º, do CPC, ao prever que "o disposto nos §§ 3º e 4º aplica-se à execução definitiva de título judicial", possui dupla função: 1) estender às execuções de títulos judiciais a possibilidade de inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes; 2) excluir a incidência do instituto nas execuções provisórias, restringindo-o às execuções definitivas.

Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.830/1980, o CPC tem aplicação subsidiária às execuções fiscais, caso não haja regulamentação própria sobre determinado tema na legislação especial, nem se configure alguma incompatibilidade com o sistema. É justamente o caso do art. 782, § 3º, do CPC, que se aplica subsidiariamente às execuções fiscais, pois: 1) não há norma em sentido contrário na Lei nº 6.830/1980; 2) a inclusão em cadastros de inadimplência é medida coercitiva que promove, no subsistema, os valores da efetividade da execução, da economicidade, da razoável duração do processo e da menor onerosidade para o devedor (arts. 4º, 6º, 139, inc. IV, e 805 do CPC).

O Poder Judiciário determina a inclusão nos cadastros de inadimplentes com base no art. 782, § 3º, por meio do Serasajud, sistema gratuito e totalmente virtual, regulamentado pelo Termo de Cooperação Técnica nº 020/2014, firmado entre CNJ e Serasa. O ente público, por sua vez, tem a opção de promover a inclusão sem interferência ou necessidade de autorização do magistrado, mas isso pode lhe acarretar despesas a serem negociadas em convênio próprio.



A situação ideal a ser buscada é que os entes públicos firmem convênios mais vantajosos com os órgãos de proteção ao crédito, de forma a conseguir a quitação das dívidas com o mínimo de gastos e o máximo de eficiência. Isso permitirá que, antes de ajuizar execuções fiscais que abarrotarão as prateleiras (físicas ou virtuais) do Judiciário, com baixo percentual de êxito (conforme demonstrado ano após ano no "Justiça em Números" do CNJ), os entes públicos se valham do protesto da CDA ou da negativação dos devedores, com uma maior perspectiva de sucesso.

Porém, no momento atual, em se tratando de execuções fiscais ajuizadas, não há justificativa legal para o magistrado negar, de forma abstrata, o requerimento da parte de inclusão do executado em cadastros de inadimplentes, baseando-se em argumentos como: 1) o art. 782, § 3º, do CPC apenas incidiria em execução definitiva de título judicial; 2) em se tratando de título executivo extrajudicial, não haveria qualquer óbice a que o próprio credor providenciasse a efetivação da medida; 3) a intervenção judicial só caberá se eventualmente for comprovada dificuldade significativa ou impossibilidade de o credor fazê-lo por seus próprios meios; 4) ausência de adesão do tribunal ao convênio Serasajud ou a indisponibilidade do sistema. Tais requisitos não estão previstos em lei.

Em suma, tramitando uma execução fiscal e sendo requerida a negativação do executado com base no art. 782, § 3º, do CPC, o magistrado deverá deferi-la, salvo se vislumbrar alguma dúvida razoável à existência do direito ao crédito previsto na Certidão de Dívida Ativa - CDA, a exemplo da prescrição, da ilegitimidade passiva *ad causam*, ou outra questão identificada no caso concreto.

Outro ponto importante a ser fixado é que, sendo medida menos onerosa, a anotação do nome da parte executada em cadastro de inadimplentes pode ser determinada antes de exaurida a busca por bens penhoráveis. Atende-se, assim, ao princípio da menor onerosidade da execução, positivado no art. 805 do CPC.

[REsp 1.807.180/PR](#), Rel. Min. Og Fernandes, Primeira Seção, por unanimidade, j. em 24/2/2021 (Tema 1.026) (Fonte - *Informativo 686* - Publicação: 1º/3/2021).

Corte Especial

Direito penal - Direito processual penal

Queixa-crime. Calúnia contra pessoa morta. Retratação cabal antes da sentença. Ato unilateral. Extinção da punibilidade. Artigos 143 e 107, VI, do Código Penal.

"A retratação da calúnia, feita antes da sentença, acarreta a extinção da punibilidade do agente independente de aceitação do ofendido".

Consoante as diretrizes do Código Penal: "Art. 143. O querelado que, antes da sentença, se retrata cabalmente da calúnia ou da difamação, fica isento de pena. Parágrafo único. Nos casos em que o querelado tenha praticado a calúnia ou a



difamação utilizando-se de meios de comunicação, a retratação dar-se-á, se assim desejar o ofendido, pelos mesmos meios em que se praticou a ofensa".

A retratação, admitida nos crimes de calúnia e difamação, não é ato bilateral, ou seja, não pressupõe aceitação da parte ofendida para surtir seus efeitos na seara penal, porque a lei não exige isso. O Código, quando quis condicionar o ato extintivo da punibilidade à aceitação da outra parte, o fez de forma expressa, como no caso do perdão ofertado pelo querelante depois de instaurada a ação privada.

Como é sabido, não há como se fazer analogia *in malam partem*, contra o réu, para lhe impor condição para causa extintiva da punibilidade que a Lei Penal não exigiu.

Na verdade, basta que a retratação seja cabal. Vale dizer: deve ser clara, completa, definitiva e irrestrita, sem remanescer nenhuma dúvida ou ambiguidade quanto ao seu alcance, que é justamente o de desdizer as palavras ofensivas à honra, retratando-se o ofensor do malfeito.

Ademais, em se tratando de ofensa irrogada por meios de comunicação - como no caso, que foi por postagem em rede social na internet -, o parágrafo único do art. 143 do Código Penal dispõe que "a retratação dar-se-á, se assim desejar o ofendido, pelos mesmos meios em que se praticou a ofensa".

A norma penal, ao abrir ao ofendido a possibilidade de exigir que a retratação seja feita pelo mesmo meio em que se praticou a ofensa, não transmudou a natureza do ato, que é essencialmente unilateral. Apenas permitiu que o ofendido exerça uma faculdade.

Portanto, se o ofensor, desde logo, mesmo sem consultar o ofendido, já se utiliza do mesmo veículo de comunicação para apresentar a retratação, não se afigura razoável desmerecê-la, porque o ato já atingiu sua finalidade legal.

[APn 912/RJ](#), Rel.^a Min. Laurita Vaz, Corte Especial, por unanimidade, j. em 3/3/2021 (Fonte - *Informativo 687* - Publicação: 8/3/2021).

Primeira Seção

Direito administrativo - Direito civil - Direito bancário

Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Mútuo habitacional. Plano de Equivalência Salarial - PES. Repetição do indébito. Pedido de cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Valorizações Salariais - FCVS. Amortização negativa. Capitalização de juros. Parcela que não compõe as prestações do mutuário. Inexistência de valores a serem restituídos.

"Nos contratos de mútuo imobiliário regidos pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, segurados pelo Fundo de Compensação de Valorizações



Salariais - FCVS, o reconhecimento de anatocismo não gera direito a repetição de indébito se tal procedimento impactou apenas no valor do saldo devedor do contrato”.

Cinge-se a controvérsia a analisar se, uma vez reconhecida a prática de ilegal capitalização de juros nos contratos de mútuo imobiliário regidos pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, segurados pelo Fundo de Compensação de Valorizações Salariais - FCVS, impõe-se que as diferenças apuradas sejam restituídas ao mutuário em pecúnia, ou se elas deveriam ser abatidas do saldo devedor, o qual será quitado com recursos do FCVS.

A ideia por trás do PES é assegurar ao mutuário que as prestações pagas para a obtenção da casa própria mantenham-se estáveis, seguindo sua evolução salarial. Já o saldo devedor, que deve ser amortizado a cada parcela paga, sofre o reajuste pelos índices da poupança, devendo, ao final do contrato, ser realizado o encontro de contas. Caso ainda exista algum valor residual, o FCVS entra como um seguro, quitando as diferenças.

No entanto, este descompasso de reajustes acaba determinando a seguinte anomalia: a parcela é insuficiente para amortizar os juros e o saldo devedor, gerando uma diferença que é reincorporada ao principal. Como consequência, ao fim do contrato, apesar da adimplência do mutuário, ele se depara com o fato de que o saldo residual alcança valor maior que o principal contratado, ou mesmo do próprio imóvel adquirido.

A Segunda Turma, ao se defrontar com o tema, registrou que o afastamento da capitalização de juros não pode gerar benefício repetitório em favor do mutuário, uma vez que as diferenças decorrentes desta operação devem compor o saldo devedor, o qual será coberto pelo FCVS.

Já o acórdão paradigma, prolatado pela Primeira Turma, em situação fática em muito semelhante, concluiu que "o art. 23 da Lei nº 8.004/1990 não prevê que os valores eventualmente cobrados com excesso sejam compensados com saldo devedor, mas, antes, restituídos ao mutuário, com redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes ou, acaso findas as parcelas, em espécie, nos exatos termos do aludido dispositivo legal" (REsp 848.855/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, j. em 19/8/2008, DJe de 15/9/2008).

O ponto fulcral do debate está em definir qual o efeito da prática de anatocismo no contrato de financiamento imobiliário celebrado com a adoção do PES. Se o mutuário teve que arcar com prestações mensais maiores, existirá, sim, o direito de repetição; contudo, se tal procedimento impactou apenas o valor do saldo devedor, este deve ser reduzido e utilizado um montante menor do FCVS para a quitação do mútuo. De fato, somente os valores efetivamente desembolsados pelo mutuário poderiam ensejar o direito de restituição.

[REsp 1.460.696/PR](#), Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, por unanimidade, j. em 24/2/2021 (Fonte - *Informativo 686* - Publicação: 1º/3/2021).



Terceira Seção

Direito processual penal

Conversão *ex officio* da prisão em flagrante em preventiva. Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime). Impossibilidade. Necessidade de requerimento prévio do Ministério Público, ou do querelante, ou do assistente, ou representação da autoridade policial.

“Após o advento da Lei nº 13.964/2019, não é possível a conversão *ex officio* da prisão em flagrante em preventiva, mesmo nas situações em que não ocorre audiência de custódia”.

Discute-se acerca da possibilidade de se decretar a prisão preventiva de ofício, mesmo se decorrente de prisão flagrante e mesmo se não tiver ocorrido audiência de custódia, em face do que dispõe a Lei nº 13.964/2019, em razão da divergência de posicionamento entre as Turmas criminais que compõem esta Corte Superior de Justiça.

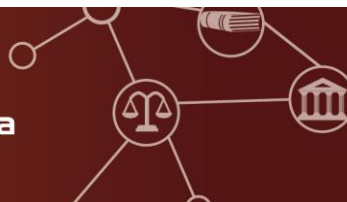
Contudo, após o advento da Lei nº 13.964/2019, não é mais possível a conversão da prisão em flagrante em preventiva sem provocação por parte ou da autoridade policial, do querelante, do assistente, ou do Ministério Público, mesmo nas situações em que não ocorre audiência de custódia.

Nesse sentido, deve-se considerar o disposto no art. 3º-A do CPP, que reafirma o sistema acusatório em que o juiz atua vinculado à provocação do órgão acusador; no art. 282, § 2º, do CPP, que vincula a decretação de medida cautelar pelo juiz ao requerimento das partes ou quando, no curso da investigação criminal, à representação da autoridade policial ou a requerimento do Ministério Público; e, finalmente, no art. 311 também do CPP, que é expresso ao vincular a decretação da prisão preventiva a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou à representação da autoridade policial.

Vale ressaltar que a prisão preventiva não é uma consequência natural da prisão flagrante, logo é uma situação nova que deve respeitar o disposto, em especial, nos arts. 311 e 312 do CPP.

Não se vê, ainda, como o disposto no inciso II do art. 310 do CPP - possibilidade de o juiz converter a prisão em flagrante em preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão - pode autorizar a conversão da prisão em flagrante em preventiva sem pedido expresso nesse sentido, já que tal dispositivo deve ser interpretado em conjunto com os demais que cuidam da prisão preventiva.

Dessa forma, pode, sim, o juiz converter a prisão em flagrante em preventiva desde que, além de presentes as hipóteses do art. 312 e ausente a possibilidade de substituir por cautelares outras, haja o pedido expresso por parte ou do Ministério Público, ou da autoridade policial, ou do assistente ou do querelante.



Por fim, a não realização da audiência de custódia (qualquer que tenha sido a razão para que isso ocorresse ou eventual ausência do representante do Ministério Público quando de sua realização) não autoriza a prisão, de ofício, considerando que o pedido para tanto pode ser formulado independentemente de sua ocorrência. O fato é que as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 13.964/2019 impõem ao Ministério Público e à autoridade policial a obrigação de se estruturarem de modo a atender os novos deveres que lhes foram impostos.

[RHC 131.263](#), Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, por maioria, j. em 24/2/2021 (Fonte - *Informativo 686* - Publicação: 1º/3/2021).

Este boletim é uma publicação da Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas, elaborado pela Coordenação de Jurisprudência. Sugestões podem ser encaminhadas para coind@tjmg.jus.br.

Recebimento por e-mail

Para receber o *Boletim de Jurisprudência* por meio eletrônico, envie e-mail para cadastro-bje@lista.tjmg.jus.br, e o sistema remeterá uma mensagem de confirmação.